



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000791-24.2024.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante BALTAZAR SANCHES SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., BANCO AGIBANK S/A e PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 54602

APELAÇÃO N. 1000791-24.2024.8.26.0094

COMARCA: BRODOWSKI

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DANIEL DIEGO CARRIJO

APELANTE: BALTAZAR SANCHES SANCHES

APELADOS: BANCO AGIBANK S/A, PARANÁ BANCO S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S/A E BANCO VOTORANTIM S/A

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Superendividamento. Alegação de que descontos excessivos em folha de pagamento e conta corrente, decorrentes da celebração de contratos de empréstimo, afetam recursos necessários ao mínimo existencial do autor. Hipótese em que não estão reunidos os requisitos legais exigíveis à caracterização do superendividamento. Descontos realizados em folha de pagamento do autor que não se afiguram hábeis a configurar o superendividamento, estando preservado importe superior ao mínimo existencial de R\$ 600,00 a que alude o Decreto n. 11/150/22. Consideração de que o autor, descontadas as parcelas dos empréstimos, possui rendimento líquido de R\$ 1.083,75. Circunstância, ademais, de que não está efetivamente caracterizado o superendividamento, tendo o autor se omitido em trazer para o feito os dados de sua declaração apresentada ao fisco federal, a inviabilizar a precisa aferição de seus efetivos rendimentos, porquanto não há se olvidar da possibilidade da existência de bens outros que lhe propiciem renda, de modo que não se vislumbra a existência de prova convincente nos autos do comprometimento do seu mínimo existencial, como preconiza a lei de regência, o que estava mesmo a inviabilizar o acolhimento do pedido inicial. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI 252). Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1092/1103, de relatório adotado, que, em ação de repactuação de dívidas, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que se enquadra na categoria de superendividado, uma vez que assumiu mais dívida do que é capaz de adimplir. Pondera que o artigo 54-A, da Lei n. 14.181/2021, dispõe sobre a repactuação de dívidas relacionadas a compromissos financeiros assumidos em relação de consumo, como as tratadas nestes autos. Argumenta que o mínimo existencial é direito individual para uma existência digna, prevista na Constituição Federal, e deve abranger despesas necessárias à sobrevivência digna do devedor. Pleiteia seja acolhido do pedido de limitação dos descontos a 30% de seus rendimentos.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de repactuação das dívidas em que o pedido inicial foi julgado improcedente.

Recorre o autor e o recurso interposto não comporta provimento.

De início, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões pelo Paraná Banco S/A, que suscita o descumprimento do princípio da dialeticidade, porquanto o recurso interposto pelo autor atacou pontualmente a r. sentença, sendo o apelo claro ao consubstanciar pedido de repactuação das dívidas e o reconhecimento de seu superendividamento, inexistindo no recurso, como assinalado, a mácula apontada.

Superada esta questão, impende consignar que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela adotada pelo magistrado.

Transcreve-se, a propósito, trecho da fundamentação da r. sentença:

“No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente consigno que se aplicam aos autos as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que prevê responsabilidade objetiva da ré.

Cinge-se a controvérsia na alegação da parte autora de que estaria em estado de superendividamento, conforme disposições da Lei 14.181/2021, por descontos vinculados à empréstimos pessoais e consignados celebrado com os ora requeridos.

Em razão dos princípios da liberdade de contratar e da autonomia da vontade, as partes podem celebrar negócio jurídico desde que não haja ofensas a normas cogentes.

À exordial, a parte autora sustentou o importe bruto mensal de R\$ 3.866,74, com renda líquida o montante de R\$ 3.32,86. Trata-se, entretanto, de apontamentos controversos, porquanto estabelece-se em folha de pagamento de fls. 35/87 e em discriminação de histórico de empréstimos consignados de fl. 176, o valor bruto, nas competências de 2024, de R\$ 5.332,50, e renda líquida, por sua vez, de R\$ 2.941,96. Os valores discriminados na petição inicial relacionam-se aos montantes na competência de 2019, desvinculados da verossimilhança fática da pretensão autoral.

Pelo que consta na narrativa inicial, extrai-se que os bancos requeridos promovem, em folha de pagamento e em débitos de empréstimo pessoal, descontos mensais, pelos quais o autor pretende a repactuação seguindo os procedimentos e rito especial da Lei de Superendividamento.

Através do conjunto probatório, passível a estruturação de um



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

panorama no qual Banco Agibank S.A., Banco C6 CONSIGNADOS S.A., Paraná Banco S.A., Banco Banrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banco Pan S.A., Banco BV S.A. realizam débitos que totalizam o déficit mensal de R\$ 4.058,78. Traduz-se, portanto, conforme também reafirmado na exordial à fl. 18, que o total de financiamentos compromete em torno de 111,72% dos rendimentos líquidos do demandante.

Não obstante, reitera-se o supra exposto: a base de cálculo utilizada para aferição de porcentagem de comprometimento utiliza-se de renda líquida mensal diversa da que atualmente o ora requerente aufera. Utilizando-se dos valores de 2024, encontra-se um percentual, na verdade, de 76%.

Com efeito, a Lei nº 14.181/21 acrescentou, ao Código de Defesa do Consumidor, capítulo dedicado à prevenção e tratamento do superendividamento, que compromete milhões de consumidores no Brasil.

É certo que tal situação advém, se não de forma exclusiva, certamente em grande parte, da oferta acrítica de contratos de mútuo pelas instituições financeiras, sem uma análise mais acurada sobre a capacidade de pagamento do consumidor que, muitas vezes em situação de desespero, acaba cedendo a propostas que o colocam em situação de insolvência.

(...)

No mais, resta como ônus incumbido ao consumidor a comprovação de sua impossibilidade de arcar com as obrigações e contas assumidas a fim de atender uma necessidade pessoal extraordinária, advinda de infortúnios ou fatos extremamente imprevisíveis, incomuns ao cotidiano.

Pelo que consta na narrativa inicial, os bancos requeridos promovem em, ora em sua folha de pagamento, através de empréstimo consignado, ora através de empréstimo pessoal, descontos sucessivos que perfazem o mínimo existencial necessário para manutenção dos gastos comuns habituais.

É aduzida, portanto, situação em que, mensalmente, a parte autora sofre descontos correspondentes a aproximadamente 76% de seus rendimentos, de tal forma que lhe restaria pouco valor para as despesas de seu passado, e que seria suficiente para ameaçar-lhe o mínimo existencial e, de consequente, a própria dignidade.

Dessa conjuntura, denoto que o autor não justificou a contratação e tantos empréstimos, e sequer trouxe aos autos a ocorrência de algum incidente extraordinário que pudesse justificar repentina mudança em sua situação econômica e que, de certa forma, o impedisse de honrar suas obrigações contratuais recém-assumidas. A existência de fato imprevisível e extraordinário daria azo à alteração fática-econômica vivenciada pelo ora autor e que, por si, possibilitaria a incidência da teoria da imprevisão por inesperada onerosidade excessiva. Trata-se, entretanto, de contexto não correlacionado à hipótese dos autos.

Cenário que, por si só, fornece referenciais sólidos a denotarem que as contratações sucessivas de empréstimos pelo autor foram realizadas com dolo (direto ou ao menos eventual) de não realizar o pagamento.

Ainda mais, não pode olvidar-se que o percentual de 75% em sede de descontos por empréstimos em nada se assemelha aos conjuntos fáticos estabelecidos em base jurisprudencial que permissibilizam a incidência da repactuação de dívidas.

No mais, não apenas tratando-se de percentual que não se sujeita a pleno estado de superendividamento, ressalta-se que autor não comprovou gastos paralelos ou, ainda, de que forma e em que extensão estaria o mínimo existencial comprometida pela existência dos descontos sucessivos ora demandados em repactuação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, em especificação de gastos essenciais de fl. 15, alcançou-se o montante de R\$ 278,86, que em nada estaria comprometido pelos descontos dos contratos formalizados juntamente aos bancos-requeridos. Conforme já fundamentado, trata-se aqui de uma renda líquida, considerando-se todos os valores discriminados de débitos mensais por empréstimos consignados e pessoais, de R\$ 1.083,75, importe auferido suficiente para a garantia do mínimo existencial.

(...)

Ainda, autor deixou, indevidamente, de promover a juntada da declaração de IRPF, tornando toda a apreciação fática-probatória prejudicada pela ausência de aferição dos reais rendimentos, possível existência de renda complementar ou de bens que afastariam qualquer pretensão de repactuação.

No mais, resta ainda mais devidamente prejudicado o amplo conhecimento da questão posta, vez que, através da narrativa autoral, não é possível mensurar efetivamente qual seria: a) renda familiar; b) quantidade de dependentes; c) de que forma efetivamente os empréstimos foram capazes de restringir o montante essencial à subsistência ou a manutenção de estado de dignidade humana.

(...)

Logo, uma vez que o autor não comprovou o comprometimento de seu mínimo existencial, critério definido na lei como suficiente à configuração da situação de superendividamento pelo Decreto nº 11.150/22, carece o requerente de comprovação de situação de superendividamento apta a ensejar a repactuação prevista no artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, salientando-se, por oportuno, que não é o mero inadimplemento ou desorganização financeira que garante o direito à repactuação dos débitos, mas a demonstração idônea de comprometimento do mínimo existencial do devedor e de sua família, sendo admissível a intervenção do Poder Judiciário nas relações contratuais privadas somente quando restar indubitavelmente comprovada onerosidade excessiva para uma das partes.

Pondero que, no caso, não se ignora que a situação financeira do requerente seja conturbada. No entanto, para a repactuação das dívidas, conforme as diretrizes da Lei do Superendividamento, devem ser preenchidos os requisitos legais, in casu, não preenchidos, cabendo ainda salientar que muitas dívidas se referem a empréstimos consignados, os quais, como as obrigações neste parágrafo referenciadas, são excluídos da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial (artigo 4º, inciso I, letra “h”, do Decreto nº 11.150-2022).

(...)

Desse modo, não comprovado o comprometimento patrimonial de seu mínimo existencial, de rigor a improcedência do pedido. (fls. 1093/1102).

Cumprе realçar, em reforço aos bem lançados fundamentos da r. sentença, que o artigo 54-A, do Código de Defesa do Consumidor, é expрesso ao estabelecer que “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”, ao passo que o artigo 3º, do Decreto n. 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto n. 11.567/2023, considera como superendividado o consumidor que tiver comprometido seu mínimo existencial, equivalente a R\$ 600,00 mensais, de sorte que, consoante assinalado com propriedade no julgado vergastado, auferindo o autor, após o desconto das parcelas dos empréstimos e dos descontos obrigatórios, renda líquida de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.083,75, não está efetivamente caracterizado o seu superendividamento, valendo destacar, neste passo, que se omitiu a parte ativa em trazer para o feito os dados de sua declaração apresentada ao fisco federal, a inviabilizar a precisa aferição de seus efetivos rendimentos, porquanto não há se olvidar da possibilidade da existência de bens outros que lhe propiciem renda, de modo que não se vislumbra a existência de prova convincente nos autos do comprometimento do seu mínimo existencial, como preconiza a lei de regência, o que estava mesmo a inviabilizar o acolhimento do pedido inicial.

Neste sentido, há precedente desta Corte:

“DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.
EMPRÉSTIMOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
ALEGAÇÃO DE QUE AS DÍVIDAS COMPROMETEM GRANDE PARTE DE SUA
RENDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto
por Ricardo Augusto Ricardo contra sentença que extinguiu ação sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, em face de Banco Daycoval S/A e outros. O autor alega que as dívidas comprometem grande parte de sua renda e requer a reforma da sentença para retorno do processo à primeira instância. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação da petição inicial aos requisitos da Lei n.º 14.181/2021 e do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, considerando a renda líquida do autor e o comprometimento do mínimo existencial. III. Razões de Decidir 3. A magistrada extinguiu o processo por ausência de interesse processual, pois a renda líquida do autor, após descontos, é de aproximadamente R\$ 3.000,00, não comprometendo o mínimo existencial de R\$ 600,00. 4. A documentação apresentada não comprova a condição de superendividamento do autor, conforme exigido pelo artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso do autor, mantendo-se a sentença de extinção do processo. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de superendividamento impede a instauração do processo de repactuação de dívidas. 2. A renda líquida do autor não compromete o mínimo existencial. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VI; art. 330, III. Código de Defesa do Consumidor, art. 104-A, § 4º; art. 54-A. Decreto n.º 11.150/2022; Decreto nº 11.567/2023. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1012792-53.2023.8.26.0554, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 02.12.2024.” (Apel. 1003320-11.2023.8.26.0495, Rel. Des. Gilberto Franceschini, j. 14/02/2025).

Em suma, mantenho a r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados, elevados os honorários devidos pelo autor aos advogados dos réus (CPC, 85, § 11) para 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)